ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Juru
Secretaria de Administração

DECRETO N° 057/2020, de 09 de setembro de 2020

"Unifica os decretos nº 050/2020, 053/2020 e 056/2020, que dispõem sobre medidas de prevenção ao contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS (COMD-19) no Município de Juru, Estado da Paraíba e determina outras providências. "

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990.

CONSIDERANDO QUE, a Organização Mundial de Saúde declarou em 11 de março de 2020, Pandemia, em razão do aumento do número de casos do Novo Coronavírus (Covid-19) e a sua presença em vários países;

CONSIDERANDO QUE, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, as disposições contidas no inciso II do artigo 23 e nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, os Decretos Estaduais sob números 40.128, de 17 de março de 2020; 40.134, de 20 de março de 2020; 40.188 de 17 de Abril de 2020; 40.242 de 16 de maio de 2020; 40.288, de 30 de maio de 2020 e 40.304 DE 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID- 19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta; bem como, sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO, a necessidade de unificar as regras, procedimentos e medidas adotadas pelos Decretos expedidos pelo município e adoção de novas medidas;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Juru
Secretaria de Administração

D E C R E T A:

TÍTULO I
DOS ATOS GERAIS

Art. 1.º - Fica recepcionado e adotado no âmbito do Município de Juru, o Decreto Estadual n.º 40.304 DE 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID- 19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.

Parágrafo Único: O Inciso VI, § 3º do art. 3º do Decreto Estadual n.º 40.304 de 12 de junho de 2020 não se aplica a tradicional feira livre realizada aos Sábados, que permanecerá suspensa por tempo indeterminado.

Art.2°. Recomenda-se que em todo o território do município de Juru continuem mantendo o distanciamento social entre pessoas, que as pessoas mantenham distanciamento evitando sempre que possível, aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados como: repartições públicas, clubes, praças, calçadas, ambientes privados, chácaras, arenas esportivas, áreas de lazer e similares. FICA PERMITIDO o uso destes espaços a todos, da seguinte forma:

§ 1°. Pratica de atividades físicas em locais ao ar livre, como zumba, atividades funcionais, circuitos com orientação de personal trainer ou atividades similares, (com capacidade máxima de 12 pessoa, este limite não se aplica as demais atividades), por grupos em horários diferentes, mantendo o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros, por pessoa, sempre seguindo as orientações da vigilância sanitária;

§ 2°. Sediar reuniões, realizar convenções eleitorais e outros eventos similares, de acordo com a capacidade do local, vedada a utilização para shows e apresentações artísticas, exceto na modalidade de live (ao vivo), mediante expressa autorização do prefeito, observados todos os protocolos de segurança e saúde que evitem a propagação da COVID-19.

Art. 3°. Ante a recepção em sua totalidade no âmbito do Município do Juru do Decreto Estadual n° 40.304 de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal da Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contagio pela COVID-19 , que adotou critérios de classificação dos municípios de acordo com as condições epidemiológicas e estruturais, que serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH). Art. 3º As condições epidemiológicas e estruturais citadas no artigo 2º deste decreto determinarão a classificação dos municípios paraibanos em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, atualmente o Município de Juru encontra-se classificado com bandeira amarela, com nível de mobilidade restrita, com restrição ao funcionamento de atividades que representam maior risco para o controle da pandemia.

§ 1°. Conforme estabelece o decreto do governo do Estado da Paraíba, com recomendações preparatórias constituídas por diretrizes transversais e observações relacionados aos ambientes de fundamental importância na flexibilização das medidas de isolamento social e de retomada da economia.

§ 2°. PARA O DISTANCIAMENTO SOCIAL - Manter a distância mínima entre pessoas de 1,5 metro em todos os ambientes, internos e externos;

§ 3°. QUANTO AOS LOCAIS DE EVENTOS - AUDITÓRIOS, PLATEIAS E ARQUIBANCADAS:

I - Distanciamento sentado de pelo menos 1,5 m;
II - Manter distância mínima segura entre pessoas, mudando a disposição de mobiliário ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios, e considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras.
III - Distanciamento em pé demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima de 1,5 m, que deverá ser adotada por todos.

Art. 4º. Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscara facial, por todas as pessoas que circularem pelo território do município de Juru,/PB:

I. Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;

II. No interior de:

a) órgãos públicos;
b) nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.

§ 1º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

I. Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II. Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

§ 2º. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei Federal nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I. Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas e praças;

II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de seus fundos.

§ 3º. O uso de máscara é obrigatório pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, por contribuintes, clientes, consumidores, fornecedores, empregados e colaboradores.

§ 4º. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e freqüência eventual ou permanente, em todas as localidades de que trata este artigo.

§ 5º. Fica estabelecido a obrigatoriedade do uso da máscara facial, nos termos deste Decreto, ao motorista e operadores, de veículos, máquinas e equipamentos, incluídos os passageiros, que transitam nas estradas rurais, vias e rodovias do perímetro urbano do Município de Juru/PB.

§ 6º. Fica ressalvado, para as condições do caput deste artigo; ou seja, não obrigatório, o uso da máscara, na realização de serviços na agricultura (no ambiente de trabalho rural) e recomendado igualmente o seu uso, quando em contato com outras pessoas.

§ 7º - A confecção e o manuseio das máscaras de tecido, devem seguir as instruções do Ministério da Saúde.

§ 8º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS ADOTADAS NO PODER PÚBLICO

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Juru
Secretaria de Administração

Art. 5º. Fica instituído o Comitê de Gestão de Crise - CGC, para fins de gerenciamento da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19), com a seguinte composição:

I – 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
II – 02 (dois) Representantes do Poder Legislativo Municipal;
III – 02 (dois) Representantes do Departamento de Vigilância em Saúde;
IV – 01 (um) Representante Procuradoria Geral do Município;
V – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família;
VI – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
VII – 01 (um) Representante do Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo;

§ 1º. O Comitê será presidido pelo primeiro Representante da Secretaria Municipal de Saúde nomeado, e em sua ausência pelo segundo;

§ 2º. Compete ao Comitê de Gestão de Crise - CGC adotar todas as medidas necessárias para a prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município de Juru.

§ 3º. O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

§ 4º. A participação no Comitê e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), a Secretaria Municipal de Saúde poderá publicar normas de funcionamento e atendimento aos usuários, plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos; bem como, adotar outras medidas legais.

Parágrafo Único. Fica determinado a suspensão de visitas aos pacientes internos ou em observação no Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo.

Art. 7º. Ficam suspensas ainda, no âmbito do Município de Juru, as atividades com grupos de idosos, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Art. 8º. Ficam suspensos os prazos dos Processos Administrativos em

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

tramitação, enquanto durarem as medidas de prevenção à propagação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 9º. O atendimento ao público nas repartições públicas deverá adotar medidas de distanciamento social, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, devendo, o Poder Executivo Municipal:

I. Limitar a entrada de pessoas ao número máximo de servidores públicos que estiverem atendendo ao público, por vez, a fim de se evitar a espera para atendimento dentro das repartições públicas;

II. Delimitar distância segura para espera nas filas, com, no mínimo, 2 (dois) metros de distância entre pessoas;

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover para trabalho remoto, labor externo ou em unidade específica, em que não haja atendimento direto ao público, aos servidores que;

I. Forem portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico, devendo ser apresentado o histórico de sua doença;

II. Estiverem gestantes;

III . forem mães de filhos menores de 1 (um) ano;

IV. Forem maiores de 60 (sessenta) anos;

V. Forem diabéticos comprovados, devendo ser apresentado o histórico de sua doença.

Parágrafo Único. A metodologia individual dos servidores enquadrados no grupo de risco ficará a cargo de cada Secretário Municipal, que deverá indicar:

I. Atribuições específicas que o servidor desempenhará; e,

II. Forma em que haverá o controle da jornada.

Art. 11. Todos os servidores públicos municipais, poderão, independentemente do regime de trabalho, ser convocados, para o desempenho de funções específicas, se necessário for.

§ 1º. Os servidores convocados poderão ser temporariamente realocados, para

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

o desempenho das funções que forem necessárias, inclusive, como fiscal "ad hoc".

§ 2º. A desobediência à convocação, desde que não seja devidamente justificada, ensejará na abertura de processo administrativo disciplinar por insubordinação, que tramitará após a revogação do artigo 7º deste Decreto, ou imediato desligamento, quando se tratar de servidores ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão ou Contratados.

Art.12. Ficam suspensas as aulas presenciais, na rede municipal de ensino, por período indeterminado.

Parágrafo Único. O calendário escolar, para reposição das aulas, seguirá orientação posterior do Conselho Nacional de Educação, podendo ser computadas as aulas não presenciais, adotadas pelo Decreto nº 032/2020, de 06 de Maio de 2020.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR E REGRAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 13. Fica autorizado, a partir desta data, o funcionamento dos estabelecimentos de comércio localizados no Município de Juru; sob as seguintes condições:

§ 1°. Bares, lanchonetes e restaurantes funcionarão das 06:00 h até às 00:00 h.
§ 2°. Aos restaurantes, bares e similares, devem manter o distanciamento de 2 metros, entre uma mesa e outra, e não ultrapassar 4 cadeiras por mesa, estabelece o limite máximo de junção das mesas em apenas 2, devendo medir no mínimo 2 metros quadrados cada uma, ou apenas uma de 4 metros quadrados, (permitido tamanho maior), porém, somente serão permitidas apenas 6 seis pessoas, desde que mantenha a mesma quantidade máxima de pessoas, os estabelecimentos deverão retornar seu funcionamento com capacidade reduzida com limite de 70% de sua capacidade total, a qual será aumentada gradativamente, que será verificado de acordo com cada local, determinado a quantidade de mesas e cadeiras que o proprietário poderá utilizar;
§ 3°. O proprietário utilizará, **EXCLUSIVAMENTE**, sua área interna para colocar mesas, e só poderá utilizar área externa com prévia autorização do Prefeito;
§ 4°. Em função da grande concentração de estabelecimentos comerciais como restaurantes, bares e similares localizados no centro da cidade, e estes estabelecimentos possuírem pequenos espaços físicos, verificou-se a necessidade de um local ao ar livre para acolher os clientes em mesas, sendo utilizado o local conhecido popularmente

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

como praça do povo, praça de alimentação.

§ 5°. Decide, o Município de Juru, estabelecer área externa coletiva, onde serão colocadas as mesas temporárias, com área ao ar livre, que obedecendo os critérios para o distanciamento, com as especificações dos tamanhos e quantidades de cadeiras no local, definirá também a divisão da quantidade de mesas, que cada comerciante poderá colocar, se o comércio possuir área interna com mesas, deverá ser levado em conta este critério, podendo ser reduzidas as suas mesas na área externa;

§ 6°. Ficará sob responsabilidade de cada proprietário de estabelecimento colocar e retirar a sua mesa e cadeiras, com horário de início a partir das 18 horas, recolhidas a partir das 00:00 horas, conforme o horário para fechamento dos restaurantes, bares e similares. Devendo serem observados os seguintes procedimentos:

I – Às 17 h e 30 m os comerciantes poderão iniciar o transporte das mesas e cadeiras, para os locais indicados devidamente padronizados.

II – Às 23 h e 30 m os comerciantes deverão comunicar aos os clientes o encerramento das vendas, caso existam bebidas e/ou comidas nas mesas, deverão ser fornecidos copos e embalagens descartáveis, para acomodação das mesmas, iniciando-se o recolhimento das mesas desocupadas.

III – Fica proibido o consumo o consumo na mesas e dependências dos estabelecimentos a partir das 00:00 h, independentemente de qualquer situação.

§ 7°. Deverá existir prévia habilitação, com autorização expressa para colocar mesa no local, será fiscalizada diretamente pela equipe da secretária de saúde e equipe de vigilância do comitê gestor de combate a COVID-19 do Município de Juru.

§ 8°. Esta determinação aplica-se ao uso de espaço público para colocar mesas, permitido uso destinado a área coletiva de alimentação em vias públicas, que tenham espaços suficientes para o livre transito de veículos e espaço reservado para transito de pedestres, o uso deste espaço será delimitado, com sua localização determinando as pessoas que podem usar para colocar as mesas, em ato discricionário o prefeito pode proibir ou alterar o local, apenas, comunicando aos proprietários, com 1 (um) dia de antecedência o ato, sem necessidade de consentimento dos mesmos.

§ 9°. Em caso de descumprimento colocando as mesas em local não permitido, mesa e cadeiras deverão ser recolhidas, suspendendo de imediato o alvará de funcionamento, com seu reestabelecimento mediante termo de ajustamento de conduta, em caso de reincidência será adotada a medida judicial cabível.

§ 10. Obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e fornecimento de álcool em gel para os clientes, recomenda-se que os clientes também usem máscaras.

§ 11. O proprietário deverá higienizar utensílios com descartáveis e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias.

§ 12. Os proprietários dos estabelecimentos devem manter os espaços físicos das suas atividades comerciais com boa circulação de ar e fazer, no término do atendimento, simultaneamente, higienização com álcool 70 nas mesas, das cadeiras e piso usados

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

pelos consumidores (solução clorada);
§ 13. Antes da abertura diária do estabelecimento, os proprietários dos restaurantes, bares e similares deverão realizar uma criteriosa desinfecção dos vidros, paredes, mesas, cadeiras, corrimões, piso e toaletes dos estabelecimentos comerciais, seguindo os padrões de higienização amplamente divulgados pelo Ministério da Saúde do Brasil e pela Secretaria de Saúde Municipal;
§ 14. Os garçons e atendentes dos estabelecimentos deverão usar, obrigatoriamente, máscaras faciais além de manterem-se a uma distância mínima de 1 metro dos clientes;
§ 15. Todos os empregados da cozinha dos estabelecimentos comerciais deverão usar, obrigatoriamente, máscaras faciais;
§ 16. Fica proibido, no ambiente interno e externo dos restaurantes, bares e similares a realização de apresentações artísticas (shows ao vivo) ou com som automotivo.
§ 17. No interior do estabelecimento é permitida a utilização de som ambiente, desde que não ultrapasse a intensidade sonora de decibéis toleráveis a não perturbação dos vizinhos, situação em que o proprietário do estabelecimento deverá fazer este controle.

Redação dada pelo Decreto nº 062/2020, de 16 de outubro de 2020.

Art. 14. Farmácias, Farmácias veterinárias, Postos de abastecimento de combustíveis e borracharias, ficam autorizados a estabelecer seus próprios horários de funcionamento.

Art. 14a. Os estabelecimentos não citados no artigo anterior funcionarão, das O6 h OO m às 00 h 00 m.

I – Fica permitido a realização de vaquejadas, excepcionalmente em horários diferenciados, não se aplicando os horários a cima descritos.

a) Fica autorizada a realização de vaquejada, sem a presença de público, condicionada ao cumprimento do Protocolo Setorial estabelecido pela Secretaria de Saúde, através do Parecer Técnico 13/2020, de 04 de setembro de 2020.
b) Fica autorizada a realização de eventos agropecuários, condicionados ao cumprimento do Protocolo Setorial estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, através do Parecer Técnico 13/2020, de 04 de setembro de 2020.

Artigo acrescido pelo Decreto nº 062/2020, de 16 de outubro de 2020.

Art. 15. A partir das 00h 00m, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, trailers e outras estruturas utilizadas para venda de refeições e lanches, fecharão as portas e o funcionamento será através de serviço de tele entrega (delivery).

Redação dada pelo Decreto nº 062/2020, de 16 de outubro de 2020.

Art. 16. Salões de beleza, barbearias, manicures e pedicures, funcionarão com

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

cadeiras e lavatórios distantes no mínimo 2m (dois metros) entre si, devendo permanecer no interior do estabelecimento somente os clientes em atendimento.

Art. 17. O funcionamento das academias comercias privadas de atividades físicas em locais fechados será das 05:00 da manhã até ás 00:00 horas, com capacidade de 10 (dez) pessoas por cada horário estabelecido, obedecendo o espaçamento de dois metros entre os clientes; ficando recomendado o uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel obrigatório, higienização dos aparelhos antes e após a utilização.

Redação dada pelo Decreto nº 062/2020, de 16 de outubro de 2020.

Art. 18. Fica autorizada a realização da feira do agricultor, que continuará sendo às sextas-feiras, observando-se as seguintes regras:

I. Funcionará exclusivamente para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar.

II. Fica terminantemente proibido o cadastramento ou permissão de feirantes de outros municípios;

III. A Feira terá início ao lado da Antiga Cibrazém, situada à Avenida Dalmo Teixeira e segue em direção a Praça do Povo;

IV. As barracas terão distância mínima de 05 (cinco) metros entre si;

V. A organização e fiscalização da Feira do agricultor ficarão a cargo da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pesca e do Comitê de Gestão de Crise – CGC.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 19. Estabelecimentos bancários e correspondentes bancários devem deixar em funcionamento caixas eletrônicos, para autoatendimento da população, permitindo-se, se necessário, a utilização dos vigilantes do município na entrada das unidades, a fim de evitar aglomerações.

Parágrafo Único: A lotérica só deverá admitir a entrada de 02 (dois) clientes por vez às suas dependências e a fila externa deverá respeitar a distância de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os respectivos clientes, permitindo-se, se necessário, a utilização dos vigilantes do município na entrada da mesma, a fim de evitar aglomerações.

Art. 20. Escritórios de energia, telefonia e internet devem suspender o

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

atendimento presencial em seus escritórios, salvo em situações excepcionais que reclamem a presença do consumidor em suas dependências.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se situação excepcional aquela relacionada ao corte e/ou religação dos serviços de energia, internet, e telefonia, bem como relativas à troca de aparelhos para o bom e fiel funcionamento dos referidos serviços essenciais.

Art. 21. Os Escritórios de advocacia e os serviços prestados por advogados, por serem essenciais à administração da justiça, ficam autorizados a estabelecer seus próprios horários de funcionamento, desde que observadas as devidas medidas sanitárias e agendamento dos clientes.

CAPÍTULO III
DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E AFINS

Art. 22. Fica autorizada a realização de celebrações religiosas, tais como missas e cultos, observado o seguinte protocolo de segurança sanitária:

I. A lotação máxima será limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, com as pessoas sentadas;

II. A distância mínima entre participantes deve ser de um metro e meio ao lado direito, um metro e meio ao lado esquerdo e um metro e meio a frente;

III. Os participantes e celebrantes deverão fazer uso obrigatório de máscara no interior das Igrejas e locais de cultos;

IV. Os celebrantes podem optar pelo uso de máscara de contenção ou, na impossibilidade, devem manter distância mínima de 3 metros do público e fazer uso exclusivo de microfone e as demais pessoas que sirvam ao seu lado devem estar obrigatoriamente de máscara;

V. Devem ser efetuada higienização de todas as áreas utilizadas antes e depois da celebração;

VI. Deve ser realizado o controle de fluxo de entrada e saída de pessoas das igrejas e templos e, na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VII. Deverá ser realizado e mantido o registro de presença em cada missa e/ou

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

culto, contendo a relação de nome e endereço dos participantes de cada celebração religiosa, deixando a disposição da Secretaria Municipal de Saúde quando solicitado.

VIII. Os bancos e demais locais de assento deverão ser ocupados sempre em fileiras alternadas, com barreiras físicas à ocupação seqüencial;

IX. Portas e janelas devem ser mantidas abertas para livre circulação de ar;

X. Espaços destinados à recreação devem permanecer fechados;

XI. Não deverão participar dos cultos e missas presenciais pessoas que apresentarem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;

XII. Não permitir uso de folhetos ou outros materiais de possível compartilhamento;

Art. 23. Atividades presenciais como: catequese, atividades de pastorais, sociais, palestras, aulas, ou semelhantes podem ser realizadas, desde que seguido o protocolo de segurança sanitária de que trata o artigo 19 deste Decreto, principalmente quanto à capacidade e distanciamento.

Art. 24. Poderão ocorrer até duas celebrações por dia em cada templo, com duração de até 60 (sessenta) minutos por culto ou missa, observadas as singularidades de cada religião.

Parágrafo Único: O intervalo entre as celebrações deve ser suficiente para cumprimento do que dispõe o inciso V do artigo 21 deste Decreto.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 25. Ficam criadas as seguintes sanções para as pessoas que desrespeitarem as normas editadas por este Decreto:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Interdição e suspensão das atividades;

IV. Representação no Ministério Público para fins de aplicação das sanções previstas para os crimes elencados nos arts. 268 e 330, ambos, do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência;

§1º. A sanção de advertência corresponde a uma notificação, por escrito, ao

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

infrator, indicando as providências cabíveis para adequação.

§2°. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas, cujos valores se darão em conformidade com Anexo I deste Decreto.

§3°. A sanção de Cassação do Alvará de Funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19); bem como, a medida de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 4°. A sanção de cassação do Alvará de Funcionamento do empreendimento se dará após a aplicação reiterada de 3 (três) vezes a sanção de multa.

§ 5°. Para a aplicação da multa de que trata o Inciso II deste Artigo, a responsabilidade da Pessoa Jurídica não exclui a da Pessoa Física, na medida de sua culpabilidade.

§ 6°. A fiscalização das medidas deste Decreto, a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multas, ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, e dos órgãos de Segurança Estadual (Polícia Militar e Polícia Civil), sem prejuízo da atuação de órgão com competência fiscalizatória específica.

§ 7°. A abertura de representação junto ao Ministério Público ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município.

TÍTULO V
DO TERMO DE AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA

Art. 26. A constatação será efetivada mediante a emissão do Termo de Auto de Infração Sanitária, na forma do Anexo II deste Decreto.

§ 1°. Na abordagem ao infrator, deverá ser solicitado à documentação necessária para a devida efetivação do auto de infração sanitária específica.

§ 2°. No Termo de Auto de Infração Sanitária, deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I. Do infrator:

a) No caso de pessoa jurídica, conforme estiver constando no cartão do CNPJ, alvará ou licenciamento sanitário:

1. Razão social;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

2. Número de inscrição no CNPJ;
3. Endereço completo da empresa com CEP;

b) No caso de pessoa física, incluindo-se ambulantes ou feirantes:
1. Nome completo;
2. Número de inscrição no CPF;
3. Endereço residencial completo com CEP.

II. Da Infração:

1. Confirmação do local, data e hora da infração;
2. Identificação de quem lavrou o Auto de Infração:
a) Nome legível do agente;
b) Matrícula;
c) Registro fotográfico da ação/Infração.

III. Da infração, com a anotação objetiva das irregularidades constatadas:

a) Evento coletivo ou festas em Chácaras, Sítios, fazendas, Casas de Shows ou evento com aglomeração de pessoas;
b) Aglomeração de pessoas em locais públicos de uso comum do povo;
c) Funcionamento não autorizado de estabelecimentos e atividades;
d) Funcionamento de estabelecimentos e atividades fora de condições pré-determinadas;
e) Funcionamento de estabelecimento fora do horário fixado;
f) Falta do uso de máscara facial por proprietário, funcionário ou cliente no interior de estabelecimento;
g) Falta do uso de máscara facial por cidadão em vias públicas do Município;
h) Descumprimento das obrigações de isolamento assumidas/impostas no Termo de Responsabilidade quando tratar-se de caso suspeito ou com resultado positivo de COVID-19.

§ 3º. A infração prevista na alínea "f", do inciso III deste artigo, se ocorrida dentro de qualquer estabelecimento, a responsabilização recairá sobre o proprietário do mesmo.

§ 4º. No caso de exposição a risco da integridade física, o Servidor Municipal responsável pelo Auto de Infração poderá providenciar a expedição do mesmo com base em fotos da documentação necessária, em distância considerada segura do local em que se deu a constatação da infração.

TÍTULO VI
DA QUITAÇÃO DA MULTA

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

Art. 27. Fica fixado o prazo, de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da expedição do Auto de Infração, para a retirada da primeira via da multa pelo infrator, no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O não pagamento da multa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de Natureza Não Tributária e respectiva cobrança judicial.

§ 2º. A Segunda via da Multa deverá permanecer arquivada no Departamento de Vigilância Sanitária.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A queima de fogueiras em espaços públicos e privados e a comercialização de fogos de artifício e queima em espaços públicos e privados, deverão obedecer as regras contidas nos Decretos sob números 042/2020 e 044/2020.

Art. 29. Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 30. Todos os estabelecimentos e atividades em funcionamento no município de Juru, sejam públicos ou privados, estão obrigados a disponibilizar equipamentos dispensadores de álcool gel, ou lavatório, sabão líquido e toalhas descartáveis para higienização das mãos dos clientes.

Art. 31. A pessoa que for diagnosticada com o novo coronavírus (COVID-19) ou estiver notificado como suspeito, enquanto não sair o resultado negativo, deverá cumprir o isolamento social obrigatório, conforme protocolo da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

§ 1º. O isolamento social obrigatório consiste na impossibilidade de saída do paciente de sua residência.

§ 2º. O paciente que não atender a determinação de realizar o isolamento social obrigatório de que trata este artigo ocorre no crime de que dispõe o art. 268, do Código Penal, bem como na multa prevista neste Decreto.

Art. 32. Fica recomendado ao comércio em geral, organizar serviço de tele-entrega (delivery), como meio de manter o abastecimento regular dos clientes; bem

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

como, evitar formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – Fica proibido serviço de venda porta-a-porta.

Art. 33. Os comerciantes do Município poderão firmar termos de cooperação com o Ente, a fim de manterem, reciprocamente, o compromisso de atuarem na prevenção e no combate da COVID-19, Novo Coronavírus.

Parágrafo Único. O Termo de Cooperação assinado pelas partes interessadas, na presença de duas testemunhas, terá natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC, e a desobediência às cláusulas nele consignadas ensejará a deflagração de processo judicial, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas, a exemplo de multas, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 34. Continua suspensa por tempo indeterminado a realização de festas em chácaras, casa de Shows, clubes com ou sem piscina e ainda a vaquejadas, pistas com trilhas de motocross e atividades similares, que continuam suspensas por tempo indeterminado.

Art. 35. Jogos de futebol serão realizados com a presença das equipes participantes até as 00:00 horas, sendo permitido apenas a presença de torcidas limitando ao número de 50 pessoas por time no estádio municipal "O BUEGÃO" e nos campos ao ar livre na zona rural, nas arenas esportivas e quadras do Município continuam suspensas a presença de torcidas, mantém suspensas as realizações de campeonatos e torneios, bem como, eventos esportivos festivos, ficando ainda recomendado o fechamento dos portões ou acesso ao espaço após a entrada das equipes participantes.

Redação dada pelo Decreto nº 062/2020, de 16 de outubro de 2020.

Art. 36. Antes do funcionamento das atividades comerciais permitidas, a equipe de coordenação de controle da COVÍD-I9, realizará diligências nos estabelecimentos orientando sobre os protocolos adotados, O proprietário deverá estar com o Alvará de Funcionamento atualizado, devidamente regulamentado de acordo com a atividade desenvolvida; em caso de descumprimento desta determinação, fica a vigilância sanitária autorizada a realizar o encerramento das atividades, até a regularização.

Art. 37. Recomenda-se a todos os comerciantes e proprietários de estabelecimentos a colaboração na obediência as medidas estabelecidas neste decreto, uma vez que será intensificada a fiscalização por parte da equipe de vigilância sanitária e do Comitê de Crise.

Art. 38. O comitê de Crise fica responsável pelo acompanhamento e análise dos

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

casos confirmados do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Juru, havendo um acréscimo brusco no número de pessoas com testes positivos as medidas previstas neste Decreto e nos Decretos 050/2020 e 053/2020 poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais ***nº 050/2020, 053/2020 e 056/2020.***

Art. 34. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juru,
Estado da Paraíba; 09 de setembro de 2020.

Luiz Galvão da Silva
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Juru
Secretaria de Administração

ANEXO I
DECRETO Nº 050/2020, de 09 de setembro de 2020.

COMINAÇÃO LEGAL - MULTA	URFM
Evento coletivo ou festas em Chácaras, Sítios, fazendas, Casas de Shows ou com aglomeração de pessoas (Art. 24, Inciso III).	200
Aglomeração de pessoas em locais públicos de uso comum do povo (Art. 24, Inciso III).	50
Funcionamento não autorizado de estabelecimentos e atividades (Art. 24, Inciso III).	200
Funcionamento de estabelecimentos e atividades fora de condições pré-determinadas (Observar situações dos Arts: 13 §§ 3º e 4º; do 14 ao 21 e 30).	100
Funcionamento de estabelecimento fora do horário fixado (Art. 24, Inciso III).	100
Falta do uso de máscara facial por proprietário, funcionário ou cliente no interior de estabelecimento (Art. 24, Inciso III).	50
Falta do uso de máscara facial por cidadão em vias públicas do Município (Art. 24, Inciso III).	50
Descumprimento das obrigações de isolamento assumidas/impostas no Termo de Responsabilidade quando tratar-se de caso suspeito ou com resultado positivo de COVID-19 (Art. 29).	50

URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município) = R$ 2,41
Lei Municipal nº 592/2016, de 27/12/2016

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Juru
Secretaria de Administração

ANEXO II
DECRETO Nº 057/2020, de 09 de setembro de 2020

Termo de Auto de Infração Sanitária

Número: _____

DO INFRATOR:

Nome/Razão Social _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____

II – DA INFRAÇÃO

( ) Evento coletivo ou festas em Chácaras, Sítios, fazendas, Casas de Shows ou evento com aglomeração de pessoas.
( ) Aglomeração de pessoas em locais públicos de uso comum do povo.
( ) Funcionamento não autorizado de estabelecimentos e atividades.
( ) Funcionamento de estabelecimentos e atividades fora de condições pré-determinadas. Especificar: _____.
( ) Funcionamento de estabelecimento fora do horário fixado.
( ) Falta do uso de máscara facial por proprietário, empregador ou cliente no interior de estabelecimento.
( ) Falta do uso de máscara facial por cidadão em vias públicas do Município.
( ) Descumprimento das obrigações de isolamento assumidas/impostas no Termo de Responsabilidade quando tratar-se de caso suspeito ou com resultado positivo de COVID-19.

III – PRAZO

Fica estipulado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da expedição deste Termo de Auto de Infração para a retirada da 1ª Via da Multa e pagamento, pelo infrator na sede do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, situado na Rua Antonio de Souza Lima, por traz do Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo – Centro – Juru/PB.

IV – SOBRE A INFRAÇÃO

Local: _____
Data: ___/___/_____ Hora: _____

V – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO AUTO DE INFRAÇÃO

Nome: _____
Matrícula: _____

_____
Assinatura do Responsável

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 09 de setembro de 2020.

LUIZ GALVÃO DA SILVA
Prefeito Constitucional

MUNICÍPIO APROVADO
unicef